



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.525.104 - PE (2015/0077454-3)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : AUTA MARIA CAMARA FERREIRA - INTERDITO
REPR. POR : ANTÔNIO CAMARA FERREIRA - CURADOR
ADVOGADO : ANDRÉ GRANJA FERREIRA - PE015660
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COBRANÇA DE VALORES ATRASADOS. DIREITO DE REVISÃO CONCEDIDO POR MANDADO DE SEGURANÇA. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULAS 283 E 284 DO STF. REVISÃO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. Cuida-se, na origem, de controvérsia sobre o direito de a parte autora receber valores atrasados decorrentes da revisão de benefício alcançada mediante Mandado de Segurança.

2. No caso concreto, verifica-se que a parte se furtou ao dever de impugnar a compreensão do Tribunal *a quo*. Sendo assim, como os fundamentos não foram atacados pela parte agravante e são aptos, por si sós, para manter o *decisum* combatido, permite-se aplicar na espécie, por analogia, os óbices das Súmulas 284 e 283 do STF, ante a deficiência na motivação e a ausência de impugnação de fundamento autônomo.

3. Ademais, a instância de origem decidiu a controvérsia com fundamento no suporte fático-probatório dos autos, cujo reexame é inviável no Superior Tribunal de Justiça, ante o óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial."

4. Recurso Especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão."

Brasília, 28 de março de 2017(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.525.104 - PE (2015/0077454-3)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : AUTA MARIA CAMARA FERREIRA - INTERDITO
REPR. POR : ANTÔNIO CAMARA FERREIRA - CURADOR
ADVOGADO : ANDRÉ GRANJA FERREIRA - PE015660
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial (art. 105, III, "a", da CF) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região cuja ementa é a seguinte:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COBRANÇA DE VALORES ATRASADOS. DIREITO DE REVISÃO. RECONHECIDO POR MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA REFORMADA.

1. A Sra. Wanda de Barras Câmara Ferreira (genitora da suplicante) era beneficiária de uma pensão por morte decorrente do falecimento de seu cônjuge - o Sr. Otávio Batista Ferreira, ex-combatente. Em ação de Mandado de Segurança e posterior ação de cobrança obteve o direito de receber o seu benefício no percentual de 100% do, salário-de-benefício do instituidor, nos termos da Lei nº 9.032/95. Tais ações, após recursos às instâncias superiores, transitaram em julgado, passando a pensionista a perceber o valor de R\$ 1.073,45 a título de proventos.

4. A autora (interditada), após a morte de sua genitora, requereu administrativamente a reversão do benefício de pensão por morte, que foi concedido com a RMI no valor de R\$ 402,37, sendo, efetivamente pago, entretanto, o valor de R\$ 260,99.

5. Irresignada, impetrou mandado de segurança em que foi reconhecido o direito ao recebimento do benefício no patamar de 100% do que vinha recebendo sua genitora.

6. O juízo *a quo* julgou improcedente a presente ação, de cobrança ao entendimento de que não cabia aplicação da Lei nº 9.032/95 aos benefícios concedidos antes da sua vigência.

7. O direito de perceber o percentual de 100% do salário-de-benefício do instituidor da pensão por morte já estava definitivamente decidido, não cabendo mais qualquer tipo de apreciação a respeito, vez que se encontra sob o manto da coisa julgada.

8. Convém registrar que o benefício de pensão por morte foi concedido à autora já na vigência da Lei nº 9.032/95, fazendo jus à percepção de 100% do salário-de-benefício.

9. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por, cento) sobre o valor da condenação, observando-se a súmula 111/STJ, e correção monetária de acordo com os índices recomendados pelo Manual de; Orientação de Procedimentos para os Cálculos, na Justiça Federal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

10. Nas causas previdenciárias, ao valor da condenação deverão incidir juros de mora á razão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação (súmula 204/STJ).

11. Apelação do particular provida para julgar procedente a demanda.

Os Embargos de Declaração foram acolhidos nos seguintes termos (fls. 458-459, e-STJ):

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJULGAMENTO EM VIRTUDE DE DECISÃO DO STJ. CONFIGURAÇÃO DE OMISSÃO. DECISÃO QUE DENEGOU O MANDADO DE SEGURANÇA. TRÂNSITO EM JULGADO. AÇÃO DE COBRANÇA BASEADA ESSENCIALMENTE NO MANDADO DE SEGURANÇA SUPRACITADO. IMPOSSIBILIDADE. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROVIDOS. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. O julgado embargado padece de vícios passíveis de correção pela via dos embargos de declaração, conforme sustentado pela decisão do STJ que o anulou. Deve esta Turma, portanto, proceder ao reexame dos argumentos veiculados pelo embargante, analisando as questões referentes à coisa julgada material, à reversão do benefício e ao art. 5º da Lei nº 11.960/2009.

2. Aduz o INSS, dentre outros argumentos, que a presente ação carece de causa de pedir, pois a segurança em que se baseia a ação foi denegada por este Tribunal, com trânsito em julgado da decisão.

3. A coisa julgada material do mandado de segurança afeta todo o processo, pois se transitou em julgado a decisão que no mérito declara a inexistência ao direito de revisão do benefício, a ação de cobrança é infrutífera, porquanto o objeto da lide é inexigível, mesmo que se considerem os efeitos do processo 2001.83.00.001875-6 aplicáveis ao caso.

4. Isto porque a coisa julgada material torna imutável e indiscutível o mérito já decidido, tendo neste caso força de lei. Nenhum Juiz ou Tribunal poderá decidir novamente com base em questões já resolvidas.

5. E de fato houve trânsito em julgado do mandato de segurança 0011552-05.2006.4.05.8300, com a denegação da segurança feita por este Tribunal, em sede de Remessa Oficial (REOMS 97261).

6. Como a presente ação de cobrança baseia-se essencialmente no mandado de segurança supracitado, e este foi denegado por este Tribunal, tendo transitado em julgado a decisão, conclui-se que toda a ação resta prejudicada, porquanto não existe mais o fundamento em que se repousa o pedido autoral e a apelação.

7. Do mais, em relação ao art. 75 da lei 8.213/91, o STF declarou inconstitucional o reajuste retroativo à lei (RE 416827 e RE 415454).

8. Embargos declaratórios a que se dá provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A recorrente, nas razões do Recurso Especial, sustenta que ocorreu violação do art. 472 do CPC/1973, sob o argumento de que "o lastro fático processual, em que se baseia a presente Ação de Cobrança foi ação ordinária movida pela genitora da Autora, ora Recorrente (processo nº 2001.83.00.001875-6), inclusive com habilitação da ora embargante, após falecimento de sua mãe, decisão essa transitada em julgado, fis. 172/ 182 dos autos" (fl. 482, e-STJ).

Contrarrazões apresentadas às fls. 497-500, e-STJ.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.525.104 - PE (2015/0077454-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 19.10.2016.

Cuida-se, na origem, de controvérsia sobre o direito de a parte autora receber valores atrasados decorrentes da revisão de benefício alcançada mediante Mandado de Segurança.

In casu, a Corte regional assentou (fl. 266, e-STJ, grifei):

Como mencionado pelo Ministério Público, a concessão do *writ* apenas fez reavivar o direito que já havia sido reconhecido na ação ordinária movida em 2001, ainda pela Sra. Wanda de Barros Câmara Ferreira, onde restou estabelecida a necessidade de pagamento da pensão integral, a partir de 28.04.95, no, percentual de 100% dos proventos de aposentadoria, 'que o instituidor do benefício receberia, se vivo estivesse'

Ressalte-se que a decisão prolatada em 2001, após o julgamento dos recursos nas instâncias superiores, transitou em julgado, não cabendo mais discussão a respeito.

Ainda complementou no julgamento dos aclaratórios (fls. 454-456, e-STJ, grifei):

4. Primeiramente, aduz o INSS que o direito da genitora da demandante de receber sua pensão por morte no percentual de 100% do salário de benefício, concedido na ação de nº 2001.83.00.001875-6 interposta pela genitora, não se estende à autora, uma vez que esta não foi parte no referido processo, incidindo o art. 472 do CPC ao caso, fazendo coisa julgada material apenas entre a genitora da embargada e o embargante.

5. No que concerne ao reconhecimento de reversão da pensão por morte em favor da autora, a Autarquia alega a sua impossibilidade, haja vista que esta não é dependente habilitada no mencionado benefício.

6. A respeito da coisa julgada material formada no mandado de segurança, base da presente ação de cobrança, o INSS requer que, frente à denegação da segurança pretendida, seja considerada desprovida da causa de pedir esta ação.

7. Por fim, requer o INSS a aplicação do art. 5º da Lei nº 11.960/2009, relativo à fixação dos juros de mora e da correção monetária.

8. Observa-se que a análise da coisa julgada material do mandado de segurança afeta todo o processo, pois se transitou em julgado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a decisão que no mérito declara a inexistência ao direito de revisão do benefício, a ação de cobrança é infrutífera, porquanto o objeto da lide é inexigível, mesmo que se considerem os efeitos do processo 2001.83.00.001875-6 aplicáveis ao caso.

9. Isto porque a coisa julgada material torna imutável e indiscutível o mérito já decidido, tendo força de lei. Nenhum Juiz ou Tribunal poderá decidir novamente com base em questões já resolvidas (art. 467/475 do CPC).

10. E de fato houve trânsito em julgado do mandato de segurança 0011552-05.2006.4.05.8300, com a denegação da segurança feita por este Tribunal, em sede de Remessa Oficial (REOMS 97261), nos seguintes termos:

(...)

11. **Como a presente ação de cobrança baseia-se essencialmente no mandado de segurança supracitado, e este foi denegado por este Tribunal, tendo transitado em julgado a decisão, conclui-se que toda a ação resta prejudicada, porquanto não existe mais o fundamento em que se repousa o pedido autoral e a apelação.**

No caso concreto, verifica-se que a parte se furtou ao dever de impugnar a compreensão do Tribunal *a quo*.

Sendo assim, como os fundamentos não foram atacados pela parte agravante e são aptos, por si sós, para manter o *decisum* combatido, permite-se aplicar na espécie, por analogia, os óbices das Súmulas 284 e 283 do STF, ante a deficiência na motivação e a ausência de impugnação de fundamento autônomo.

Nessa esteira:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC)
- AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA - SÚMULA N. 284 DO STF - AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. No presente caso, a parte aponta negativa de vigência ao art. 458 do CPC, porém, limita-se a atacar, em suas razões recursais, a excessividade do quantum fixado a título de dano moral. Assim, a deficiência da fundamentação do apelo extremo não permite a exata compreensão da controvérsia, estando escoreita sua inadmissibilidade.

2. A ausência de indicação expressa do ponto do *decisum* que confronta os dispositivos legais tidos por vulnerados não permite verificar se a legislação federal infraconstitucional restou, ou não, malferida.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 41.941/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe 29/05/2013).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 407 DO CÓDIGO CIVIL. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL. JUROS MORATÓRIOS. TAXA LEGAL. FUNDAMENTO NÃO ATACADO.

1. Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão da matéria já julgada no recurso.

2. É inadmissível o recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido apto, por si só, a manter a conclusão a que chegou a Corte Estadual (enunciado 283 da Súmula do STF).

3. Embargos de declaração acolhidos parcialmente para sanar omissão apontada, sem, entretanto, emprestar-lhes efeito modificativo. (EDcl no AgRg no Ag 1089538/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe 09/09/2011).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. REVISIONAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO. DECISÃO MANTIDA. RAZÕES DESASSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA ADOTADOS PELA DECISÃO IMPUGNADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284 DO STF.

(...)

3. O agravante que, em sede de agravo, se aventura em alegações outras que não seja a impugnação, de forma clara e específica, dos fundamentos adotados na decisão monocrática terá sua argumentação considerada deficiente por razões desassociadas, o que enseja a aplicação da inteligência da Súmula 284 do STF, caso dos autos.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EDcl no REsp 1357144/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 29/04/2013).

Ademais, como se vê, a instância de origem decidiu a controvérsia com fundamento no suporte fático-probatório dos autos, cujo reexame é inviável no Superior Tribunal de Justiça, ante o óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial."

Diante do exposto, **não conheço do Recurso Especial.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0077454-3

REsp 1.525.104 / PE

Números Origem: 00068637820074058300 200783000068634 442948 68637820074058300

PAUTA: 28/03/2017

JULGADO: 28/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : AUTA MARIA CAMARA FERREIRA - INTERDITO
REPR. POR : ANTÔNIO CAMARA FERREIRA - CURADOR
ADVOGADO : ANDRÉ GRANJA FERREIRA - PE015660
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Ex-combatentes

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.